

A TEORIA DO PODER CONSTITUINTE: do liberalismo clássico à teoria crítica constitucional

Barbara Brum Nery¹

Bonifácio José Suppes de Andrada²

Resumo

O objetivo deste artigo é propor uma revisão da teoria do poder constituinte partindo do liberalismo político moderno até a teoria crítica constitucional. Inicialmente, serão apresentadas as características principais da teoria clássica formulada por Sieyès. Em seguida, será exposta a teoria do novo constitucionalismo latino-americano e as contribuições da teoria crítica constitucional. Por fim, serão apresentadas críticas aos pressupostos teóricos das experiências recentes do novo constitucionalismo latino-americano, que reincide nos equívocos da teoria liberal.

Palavras-chave: poder constituinte; liberalismo; democracia; teoria crítica.

1 INTRODUÇÃO

O estudo sobre o poder constituinte perpassa toda a história do pensamento constitucional ocidental. A questão fundamental da democracia, diria Müller(2011), é compreender quem é o povo.

Desde a clássica noção de Poder Constituinte, com raízes na Revolução Francesa e na obra do Abade Sieyès, até as formulações mais recentes trazidas pela teoria crítica constitucional e pelo constitucionalismo latino-americano, o tema do poder constituinte é

¹ Graduada em Direito pela PUC MINAS. Pós-graduada em Direito Processual pela PUC MINAS. Mestranda em Direito Público pela PUC MINAS.

² Graduado em Direito pela Faculdade Milton Campos. Pós-Graduado em Direito Público pelo IEC - PUC MINAS. Mestrando em Direito Público pela PUC MINAS.

recorrentemente examinado pela doutrina, destacando-se os seus elementos jurídicos e políticos.

O objetivo deste artigo é traçar um percurso histórico da teoria do poder constituinte, estabelecendo como marcos teóricos o liberalismo político e a teoria crítica constitucional formulada por Ricardo Sanín Restrepo.

Dessa maneira, pretende-se inicialmente retomar a teoria liberal clássica, que se tornou, graças ao gênio do Abade Sieyès, o modelo arquetípico da teoria do poder constituinte, encontrável ainda hoje nos manuais e monografias de direito constitucional sem muitos questionamentos.

Após, serão apresentadas as principais críticas doutrinárias à compreensão liberal clássica do poder constituinte, especialmente quanto a sua caracterização e as suas repercussões políticas.

Por fim, será exposta as observações dos autores sobre a proposta crítica do poder constituinte desenvolvida por Ricardo Sanín Restrepo, cuja análise se dará à luz das experiências recentes do novo constitucionalismo latino-americano.

2 TEORIA CLÁSSICA DO PODER CONSTITUINTE

Dentro da teoria tradicional, reproduzida por diversos manuais jurídicos, Poder Constituinte é entendido como o “poder de criar a Constituição e de fundar e refundar o Estado e a ordem jurídica”. (SARMENTO; SOUZA NETO. 2013).

Historicamente, a conformação da primeira teoria³ sobre Poder Constituinte é atribuída a Emmanuel Joseph Sieyès em sua obra denominada *Qu'est-ce que le tiers État?*. Apesar de Sieyès integrar a estrutura do clero francês, seu trabalho influenciou muitíssimo os revolucionários de 1789.⁴

³ “Cumprido, todavia, não confundir o poder constituinte com a sua teoria. Poder Constituinte sempre houve em toda sociedade política. Uma teorização desse poder, porém, para legitimá-lo, numa de suas formas ou variantes, só veio a existir desde o século XVIII, por obra da reflexão iluminista, da filosofia do contrato social, do pensamento anti-historicista e antiautoritário do racionalismo francês, com sua concepção mecanicista de sociedade. (BARACHO, 2004, p. 79)

⁴ “A diferenciação entre Poder Constituinte e Poder Legislativo ordinário ganhou ênfase e concretização na Revolução Francesa, quando os Estados Gerais, por solicitação do Terceiro Estado, se proclamaram como Assembleia Nacional Constituinte, sem nenhuma convocação formal. (...)Na França revolucionária (1789) foram superadas as velhas teorias que determinavam a origem divina do poder, afirmando a partir de então que a nação, o povo (seja diretamente ou através de uma assembléia representativa), era o titular da soberania, e,

A distinção entre poder constituinte e poderes constituídos é cunhada justamente no período precedente à revolução francesa como forma de legitimar as reivindicações da burguesia, o terceiro estado francês, que arcava fortemente com as despesas estatais e gastos pessoais da nobreza e do clero, embora não possuísse nem expressão política tampouco poder de decisão.

Após descrever os trabalhos e as funções de maior importância para prosperidade social o abade chega à seguinte conclusão: “Estes são os trabalhos que sustentam a sociedade. E sobre quem recaem? Sobre o Terceiro Estado.”(SIEYÈS, 2001, p.2).

A partir dessas constatações florescem as críticas ao regime absolutista e à estrutura estamental francesa. Sieyès aponta incongruências presentes no sistema social daquele período, decorrentes da ausência de participação nas decisões políticas dos sujeitos que no plano econômico e quantitativo sustentavam o estado. Como forma de contraposição ao *status quo* retratado, o autor desenvolve sua teorização sobre poder constituinte.

Na concepção clássica de Poder Constituinte, a nação, entendida como “um corpo de associados que vivem sob uma lei comum e representados pela mesma legislatura” (SIEYÈS, 2001, p.4) é apontada como a verdadeira titular do poder constituinte, o que inclui politicamente a burguesia e conduz a questionamentos acerca da perpetuação de privilégios da dispendiosa e inútil nobreza daquele período.

Assim, a Constituição é vista como obra do Poder Constituinte, do qual é titular a Nação:

Em cada parte, a Constituição não é obra do poder constituído, mas do poder constituinte. Nenhuma espécie de poder delegado pode mudar nada nas condições de sua delegação. É neste sentido que as leis constitucionais são fundamentais. (SIEYÈS, 2001,p.49)

Dentro da estruturação da revolução liberal francesa a concepção de legitimidade do poder constituinte conferiria novo embasamento à supremacia constitucional. (SARMENTO; SOUZA NETO. 2013). O poder constituinte elaboraria a Constituição por meio de atividade representativa, esta por sua vez criaria os poderes constituídos fixando limites a esta delegação. (SIEYÈS, 2001)

Em que pese o transcurso de mais de dois séculos desde a construção eminentemente liberal e com fundamento teológico de Sieyès, os conceitos cunhados naquele momento, mesmo que sobe uma nova roupagem, ainda imperam fortemente na doutrina tradicional

por isso, titular do Poder Constituinte. Entendia-se então que a Constituição deveria ser a expressão da vontade do povo nacional, a expressão da soberania popular. Idéias que podem parecer um pouco românticas ou artificiais em uma construção teórica transdisciplinar contemporânea.” (QUADROS, 2004)

brasileira. (SARMENTO; SOUZA NETO. 2013).

2.1 Características clássicas do Poder Constituinte

O Poder Constituinte, tradicionalmente, é classificado em Poder Constituinte Originário, o poder de estabelecer a Constituição, e em Poder Constituinte Derivado ou, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999), Poder Constituinte Instituído, *i.e* o poder que se destina a rever, modificar ou complementar a própria constituição.

O poder constituinte originário é caracterizado como inicial, ilimitado, incondicionado, indivisível e permanente. Inicial, pois não se funda em nenhum poder e não deriva de uma ordem jurídica. Ilimitado, já que não deve seguir prescrições jurídicas prévias. Incondicionado, pois não se sujeita às condições nem fórmulas precedentes para sua elaboração. Indivisível, por não poder manifestar parcialmente. Por fim, permanente⁵ pela possibilidade de se manifestar a qualquer tempo. (SARMENTO; SOUZA NETO, 2013).

Ao longo da história, essa clássica caracterização do poder constituinte originário vem sendo objeto de críticas e de reformulações. A maior parte das objeções, como as indicadas na obra de J.J Gomes Canotilho, tem como ponto de partida a noção de que a constituição não nasce do nada, pelo contrário, se estrutura como reflexo de um processo histórico que congrega elementos do passado, presente e futuro, é restringida pela obediência a padrões de conduta sociais de dada época histórica, por princípios de justiça (éticos), de direito internacional e direitos fundamentais, o que acaba afastando o caráter inicial, ilimitado e incondicionado do instituto em questão. (CANOTILHO, 2003)

Neste mesmo sentido é a crítica formulada, por Sarmento e Souza Neto, que apresentam as clássicas características do poder constituinte como reflexo de um ultrapassado apego à noção quase divina do instituto. Assim, grande parte da doutrina acaba por reproduzir à criticamente as concepções claramente teleológicas secularizadas por Sieyès. (SARMENTO; SOUZA NETO, 2013).

Já o Poder Constituinte Derivado ou Instituído é classificado pela doutrina clássica, em contraposição ao poder originário, como um poder limitado/condicionado e é subdividido

⁵ Em sentido contrário, historicamente situado, citamos trabalho de Quadros publicado no ano 2004 “(...) o poder originário pertence a uma assembleia eleita com finalidade de elaborar a Constituição, deixando de existir quando cumprida sua função, sendo um poder temporário (...).” (P.120)

em: poder constituinte derivado de revisão e poder constituinte derivado de decorrente.

A criação da ideia de poder constituinte derivado decorrente é atribuída a Manoel Gonçalves Ferreira Filho (CRUZ, 2008), que em sua clássica obra sobre o tema, conceituou o instituto em questão como a modalidade do poder constituinte que tem por tarefa completar a obra do poder originário. É tipicamente um poder da federação, cuja finalidade é estabelecer a Constituição dos Estados Federados. (FERREIRA FILHO, 1999).

Já o poder constituinte derivado de reforma, dentro da clássica concepção teórica do termo, é considerado um poder latente, passível de manifestação, em regra, a qualquer tempo, desde que cumprido requisitos formais e é subdividido ainda, por parte da doutrina, em duas formas de manifestação, a depender das disposições constitucionais em análise⁶: o poder de emendar e o poder de revisar. (QUADROS, 2004).

As limitações ao poder de reforma são normalmente representadas por condicionantes circunstanciais, temporais, formais e materiais. A Constituição Brasileira de 1988 foi desenvolvida ainda dentro dessa perspectiva tradicional (CRUZ, 2004) e possui claros exemplos de restrições ao poder constituinte derivado de reforma.⁷

Os limites circunstanciais objetivam impedir modificações da Constituição em certas situações “anormais”, que poderiam perturbar a livre manifestação dos órgãos incumbidos da revisão. (FERREIRA FILHO, 1999). A Constituição Brasileira de 1988 trouxe como exemplo de limite circunstancial o disposto no art. 60, § 1º, que aponta a impossibilidade de emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. (BRASIL, 1988)

As limitações formais, por sua vez, estão expressas no art. 60, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da CRFB, e se referem à competência para apresentação de proposta de emenda constitucional (PEC), bem como ao *quorum* e procedimento para aprovação e promulgação. (BRASIL, 1988).

A terceira espécie de limitações apresentada dentro da perspectiva clássica, são as restrições materiais ao poder de emenda e, no caso da Constituição Brasileira, estão enumeradas no §4º do artigo 60, também denominadas de cláusulas pétreas. A instituição de determinadas matérias não passíveis de abolição dentro do texto constitucional, decorrem de uma ideia de permanência dos elementos tidos como essenciais dentre as normas

⁶ As limitações ao poder de reforma, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, são compostas, conforme explicitado pela doutrina tradicional (BARACHO, 2004) (FERREIRA FILHO, 1999), por condicionantes temporais, circunstanciais, formais e materiais.

⁷ “Imperioso observar que nosso texto constitucional vigente é ainda tributário de concepções ligadas ao constitucionalismo clássico. Por conseguinte, será possível exemplificar as diversas formas de limitação tendo em vista nosso ordenamento constitucional.” (CRUZ, 2004)

constitucionais e que, por isso, não deveriam sofrer alterações, salvo no caso de uma nova manifestação originária do poder constituinte.

Fala-se ainda nos chamados limites temporais, que dizem respeito a um intervalo mínimo entre as alterações constitucionais ou um prazo suspensivo para seu exercício. No caso da Constituição Brasileira, a limitação temporal caracterizou a previsão de revisão constitucional contida no art. 3º do ADCT⁸, que aponta o prazo de 5 (cinco) anos após a promulgação do texto para seu exercício. No âmbito das emendas, considera-se temporal o limite contido no art. 60, § 5o, que restringe o constituinte derivado ao determinar que “*A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*”(BRASIL, 1988)

A previsão de limitações natureza é criticada por ser tributária de uma noção clássica e positivista de poder constituinte, apegada a um noção estanque de segurança jurídica, que tornou-se insustentável. (CRUZ, 2004).

De modo geral, a teoria liberal define que o povo de um território é quem possui o poder constituinte de instituir um Estado de Direito. É este povo quem legitima a Constituição. De igual forma, as formulações liberais preocupam-se com os mecanismos de contenção de maiorias circunstanciais, de modo a garantir a permanência de direitos fundamentais das eventuais minorias. Assim, limita-se o conteúdo reformável de uma dada Constituição e estabelece-se um controle de constitucionalidade das leis.

3 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A TEORIA CRÍTICA CONSTITUCIONAL

As recentes experiências constitucionais na América Latina podem ser descritas como o ponto culminante de um processo político de democratização do continente iniciado em nos fins da década de 1970, que mereceu análise na célebre obra “A terceira onda” de Samuel

⁸ Em sentido contrário: “Na Carta vigente não se deve considerar como limitação temporal o regramento da Revisão Constitucional (artigo 3o do ADCT) determinando que sua implementação se concretizasse decorridos cinco anos de sua promulgação. Isso porque a limitação temporal deve ser compreendida como uma suspensão integral de toda e qualquer mutação formal no texto constitucional. E, como é por demais sabido, tal não ocorreu por aqui, vez que, já em 31 de março de 1992, foi aprovada a primeira emenda constitucional que dispunha sobre a remuneração de deputados estaduais e vereadores pela via ordinária de reforma, ou seja, pelo processo de reforma ordinário contido no artigo 60 da CF/88”. (CRUZ, 2004, p 14)

Huntington (1994)⁹.

Falar em democracia entre os povos latino-americanos é por si só um fato aplausível. A tradição política de caudilhismos, personalismos, autoritarismos, ditaduras, golpes militares e civis etc., está tão associada ao continente que ao longo do século XX um gênero literário fez estrondoso sucesso: *la novela de dictador*. Obras como “O outono do patriarca” de Gabriel García Marquez, “A festa do bode” de Mario Vargas Llosa, “Eu, supremo” de Roa Bastos e “O Recurso do método” de Alejo Carpentier narram as desventuras de um continente assolado pelas piores práticas políticas.

Assim, não deixa de ser alvissareiro que hoje se fale de um constitucionalismo democrático latino-americano como um novo paradigma na história do direito constitucional (WOLKMER, 2013, p.32) (VIEIRA;DYNIEWICZ, 2014, p.18) ou como uma alternativa para uma nova ordem constitucional e internacional democrática (QUADROS,2012,p.28). A boa nova, contudo, deve ser sopesada com certa dose de ceticismo^{10 11} porquanto aqui e ali já se ouvem críticas a propósito da qualidade dos regimes democráticos instaurados no continente.¹²

3.1 Novo constitucionalismo latino-americano

Embora as primeiras constituições na América Latina, após o recente processo de democratização, sejam as promulgadas no Brasil em 1988 e na Colômbia em 1991, a doutrina

⁹ Para Huntington, “uma onda de democratização é um grupo de transições de regimes não-democráticos para democráticos, que ocorrem em um período de tempo específico e que significativamente são mais numerosas do que as transições na direção oposta durante tal período”.(HUNTINGTON, 1994, p.23) Segundo o autor, a terceira onda de democratização teria sido iniciado com a queda do regime ditatorial português, em 1974, e se estendido pelos quinze anos seguintes- ressalve-se que a obra originalmente foi publicada em 1991. Quanto à América Latina, o marco inicial seria 1977, no Equador. (HUNTINGTON, 1994,p.30-32).

¹⁰ Michael Ignatieff(2014) questiona se não há uma nova escalada de autoritarismo mundo afora. Especificamente sobre o continente latino-americano, o autor afirma: “In Latin America, democracy has sunk solid roots in Chile, but in Mexico and Colombia it is threatened by violence, while in Argentina it struggles to shake off the dead weight of Peronism. In Brazil, the millions who took to the streets last June to protest corruption seem to have had no impact on the cronyism in Brasília”.

¹¹ Em um trabalho específico sobre o processo de democratização latino-americano, Mainwaring e Pérez-Liñán (2005, p.17 e 47-48) destacam que entre os anos 1978 e 1992 houve um significativo aumento no número de regimes democráticos e semidemocráticos no continente, até então desconhecido na história, em virtude da abrangência e da estabilidade alcançadas. Todavia, o período seguinte, entre 1993 a 2003, o processo de democratização na América Latina permaneceu estagnado, ainda que num patamar jamais experimentado na região.

¹² Numa visão global do processo de democratização do continente, Mainwaring e Pérez-Liñán (2005, p.49) assinalam uma tendência preocupante com a eleição de líderes políticos com atitudes dúbias em relação à democracia. Os autores citam nominalmente as vitórias de Hugo Chávez na Venezuela em 1998, de Lucio Gutiérrez no Equador em 2002 e de Evo Morales na Bolívia em 2002.

aponta que somente com as constituições da Venezuela de 1999, do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009 formou-se uma proposta de direito constitucional genuinamente latino-americana. Segundo Ricardo Sanín Restrepo:

los procesos constituyentes de Venezuela, Bolivia y Ecuador no son simples variaciones de las tipologías del constitucionalismo moderno occidental, como sí lo es por ejemplo la constitución colombiana [...] son revoluciones en el sentido entero de la palabra, es decir transformaciones del tempo, el espacio, el poder, el sentido de conflicto y de subjetividades políticas cuya única marcha atrás sería una restauración de la modernidad que transfigura y supera. (2012, p.22-23):

De acordo com esses teóricos, as constituições brasileira e colombiana ainda estariam inseridas numa tradição de direito constitucional eurocêntrica, desconectada da realidade e dos problemas típicos do continente¹³. É só com as novas constituições andinas, citadas acima, que se firmariam os dois pilares desse emergente constitucionalismo: a plurinacionalidade e a descolonialidade¹⁴.

A plurinacionalidade e o pluralismo formam um pilar fundamental de toda a formulação dos teóricos do constitucionalismo latino-americano. Aos seus olhos, o Estado, na tradição constitucional europeia, fundou-se a partir da ideia de nação, cuja característica mais proeminente é a uniformidade ou homogeneidade cultural – e, ato contínuo, leia-se: a negação política, social, cultural e jurídica daqueles que não viessem a compor a “nação” de um dado Estado¹⁵.

Ao se importar o modelo de Estado-nação europeu para a América Latina¹⁶, apenas uma parcela ínfima das sociedades locais era reconhecida como nacional. Com essa fórmula draconiana, subjugarão-se os indígenas, os negros, as mulheres, os pobres, os estrangeiros e outras minorias, ainda que a cidadania destes excluídos fosse reconhecida formalmente muitas

¹³ Para Wolkmer (2013, p.23) “poucas vezes, na história da região [América Latina], as constituições liberais e a doutrina clássica do constitucionalismo político colonizador(eurocêntrico e norte-americano) reproduziram, rigorosamente, as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de camponeses agrários e os múltiplos movimentos urbanos”.

¹⁴ Para Feres Júnior e Pogrebinski (2010, p.104 -112) os estudos pós-colônias surgem após a Segunda Guerra Mundial, com a implosão do imperialismo europeu. A consolidação acadêmica destes trabalhos se daria apenas na década de 1980. Em síntese, segundo os autores, “a crítica mais geral dos estudos pós-coloniais à teoria política *mainstream* e à filosofia e às ciências sociais como um todo é que essas tradições acadêmicas apresentam como universal um ponto de vista que é propriamente ocidental [...] É possível também perceber afinidades entre os estudos pós-coloniais e a teoria pós-moderna, particularmente na crítica às grandes narrativas que fundam a produção do conhecimento ocidental”. Mais a frente, os autores citam o *Latin American Subaltern Studies Group* e o movimento descolonial como derivações dos estudos pós-coloniais.

¹⁵ Ricardo Sanín Restrepo destaca que a teoria do Estado-nação está fundada sob quatro falácias: identidade nacional, modelo universal de cultura, a nação como motor da história e unicidade. (RESTREPO, 2012, p.27)

¹⁶ Mesmo após a independência das antigas colônias persistiu o modelo de exclusão jurídica na América Latina, desta vez a dominação seria capitaneada pelas elites locais. (RESTREPO, 2012,p.30)

vezes¹⁷.

A plurinacionalidade é a resposta a esta forma de dominação que proscree a diversidade e a diferença. Nesta perspectiva, pretende-se que todas as nações que compõem um mesmo território influam e participem ativamente das decisões políticas e jurídicas.

Nesse novo paradigma constitucional se sobressaem as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), porquanto, segundo Wolkmer (2013,p.32):

tais textos políticos expressariam um constitucionalismo plurinacional comunitário identificado com um outro paradigma não universal e único de Estado de direito, coexistente com experiências dos ‘saberes tradicionais’ de **sociedades plurinacionais**(indígenas, comunais e camponeses), com práticas de **pluralismo igualitário jurisdicional**(convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e indígena/camponesa), e, finalmente, com o **reconhecimento de direitos coletivos vinculados a bens comuns da natureza** (destaquei)

O outro eixo fundamental é a descolonialidade, que pode ser entendida como um rompimento com os processos de dominação econômica, política, cultural, jurídica e ideológica surgidos desde o colonialismo europeu¹⁸.

Ricardo Sanín Restrepo (2012,p.26) difere colonialismo e colonialidade nos seguintes termos:

entendemos por **colonialismo** una intervención directa de dominio del territorio de la administración y el gobierno, es decir una presencia directa de las fuerzas invasoras, como el caso de la Corona española sobre sus colonias en América, entendemos por **colonialidad** su transformación a diferentes tipos de dominio económico, ideológico y de penetración de fórmulas jurídicas que determinan el tejido de los entes coloniales, sin necesidad de una ocupación permanente del territorio y cumplida a través de imposiciones que van desde subordinación en organismos multilaterales, asesinatos selectivos, bases militares, hasta la imposición sutil y efectiva de escuelas de pensamiento, especialmente en el derecho, tal es el caso de la dominación de Estados Unidos, desde la Doctrina Monroe sobre América-Latina. (destaquei)

Importa notar que a colonialidade se vale de meios de dominação simbólicos- e sofisticados-, muitas vezes não ostensivos, que passam despercebidos, e são tratados como “fatos” ou “atos” normais e cotidianos. A aposta da descolonialidade seria justamente denunciar esses padrões de normalidade e de naturalização que são construídos através do discurso hegemônico.

Com esse referencial teórico, pode-se afirmar que a teoria do poder constituinte formulada pelo constitucionalismo latino-americano estaria alicerçada na maximização da

¹⁷ Exemplo próximo a nós brasileiros é a abolição da escravidão em 1888.

¹⁸ Ricardo Sanín Restrepo corrobora o ponto de vista de Walter Mignolo e afirma que a colonialidade é o lado oculto da modernidade. Assim, a colonialidade é constitutiva da modernidade.(RESTREPO 2012,p.24)

participação popular para além dos mecanismos da democracia representativa. A legitimidade das decisões políticas e jurídicas dependeria da formação de consensos provisórios que sintetizassem e respeitassem a diversidade e a diferença dos povos ou nações presentes em dado território.

3.2 Teoria crítica constitucional

A obra teórica de Ricardo Sanín Restrepo é de difícil classificação¹⁹. Chamá-la de jurídica apenas, negligencia todo seu suporte filosófico e até psicanalítico. Nominamo-la, doravante, *Teoria crítica constitucional* por ser o nome dado pelo próprio autor a um de seus livros e também por sintetizar os pressupostos e os objetivos de seus escritos.

A sua abordagem sobre a teoria do poder constituinte pode ser descrita a partir de uma pergunta que permeia os textos do autor: explicar as razões da separação existente entre povo e democracia. Toda a formulação teórica elaborada por Ricardo Sanín Restrepo deriva desta questão, a qual ele define como a verdadeira questão a ser resolvida pela filosofia política. (RESTREPO, 2013, p.15)

De certa forma, a pergunta ecoa o paradoxo político citado por Mouffe (2009, p.3-5): a inconciliabilidade das teorias democrática e liberal.²⁰ Para a filósofa não há uma relação necessária entre as teorias, apenas uma articulação contingencial e histórica, fruto de renhidas disputas ao longo do tempo. Negri (p.143-144) também alerta para o esquecimento do povo, ao criticar o pensamento político moderno:

mas o que acontece, neste ponto, aos indivíduos? Os indivíduos, no momento em que alienaram poder, tornam-se um *povo*, isto é, tornam-se o conjunto dos portadores de direitos reconhecidos pelo soberano. Eis então que *o conceito de povo aparece na modernidade como uma produção do Estado*. “Povo” entendido como o conjunto dos cidadãos proprietários (a propriedade é o direito fundamental) que abdicaram de sua liberdade tendo como compensação a garantia da propriedade. Sua liberdade, após ter sido um direito natural absoluto, torna-se agora um direito público (subjeto), e portanto é o Estado que garante o grau e a medida de liberdade dos indivíduos, útil ao fundamento da máquina estatal e à reprodução das relações de propriedade. Os direitos subjetivos serão reconhecidos somente à medida que forem fixados no ordenamento jurídico. Esse conceito de Estado, de povo e dos direitos que seguem perdurou até hoje, exatamente como a ideia de soberania. Na

¹⁹ Para José Adércio Leite Sampaio, a teoria crítica constitucional seria um movimento “anticonstitucional”, termo utilizado pelo próprio Ricardo Sanín Restrepo (SAMPAIO, 2013b)

²⁰ Mouffe (2009, p.5): “a central argument in this book is that it is vital for democratic politics to understand that liberal democracy results from the articulation of two logics which are incompatible in the last instance and that there is no way in which they could be perfectly reconciled.” Nesse sentido, ainda, cf. Magalhães (2012).

concepção tradicional moderna, a ideia de povo mantém as duas características hobbesianas: a primeira característica é a de uma translação de soberania; a segunda é a da constituição do povo como conjunto de indivíduos proprietários.

A resposta encontrada por Ricardo Sanín Restrepo é a de que a teoria liberal teria prevalecido sobre a teoria democrática²¹. O povo, *poder constituinte*, teria sido encapsulado pelo *poder constituído*²², nas suas mais variadas vertentes: Estado, direito, mercado, direitos humanos, desenvolvimento econômico etc. O resultado, e aqui Ricardo Sanín Restrepo certamente endossaria o pensamento citado de Antonio Negri, é a de que o Estado Moderno liberal nega ao indivíduo a condição de sujeito político, condição essencial à própria ideia de democracia²³.

Neste processo de emasculamento do povo frente aos poderes constituídos, a instauração de um Estado e de seu aparato jurídico é para Ricardo Sanín Restrepo um dos exemplos mais cabais da prevalência da doutrina liberal²⁴. Ele argumenta que a criação do direito é um ato eminentemente não jurídico, contudo os modelos hipotéticos e transcendentais (v.g. a teoria kelseniana) tolhem toda a potência política que está latente neste evento instituidor do Direito- se pensarmos hipoteticamente numa Assembleia Constituinte, veremos que a doutrina atual impõe uma série de condicionamentos que limitam a atuação dos constituintes, como o respeito aos direitos fundamentais e aos tratados internacionais de direitos humanos.

A consequência desse processo de anulação do político em favor do jurídico é o fenômeno denominado por Ricardo Sanín Restrepo e Gustavo Méndez Hincapié como encriptação²⁵ da Constituição. As decisões políticas são indiferentes ao povo e são tomadas em foros cada vez mais restritos e especializados. O alheamento do povo subverte toda a

²¹ De acordo com Ricardo Sanín Restrepo, a teoria liberal aspira à estabilidade, à ordem e à uniformidade como valores centrais. Em contrapartida, a democracia possui uma temporalidade própria e é o próprio lugar da crise, que ameaça a todo instante o poder constituído. (RESTREPO, 2013)

²² O poder constituinte seria a potência criadora que não se aparta jamais da sua criatura (poder constituído). Neste ponto, Ricardo Sanín Restrepo critica a teoria liberal por retirar o elemento político que está subjacente à Constituição, reduzindo-a a uma norma jurídica. A seu ver, o poder constituinte pertence à ordem da democracia, da autêntica subjetividade política; enquanto o poder constituído é jurídico e impõe a submissão às suas normas. (RESTREPO, 2013)

²³ Ricardo Sanín Restrepo afirma que nessa lógica de ocultamento do povo reside um paradoxo: sendo o povo o fundamento de legitimidade do Estado, como pode este mesmo Estado operar, sob a condição de anular o seu próprio fundamento de legitimidade? Eis porque, para Ricardo Sanín Restrepo, a teoria do poder constituinte liberal seria a falácia que dá origem à modernidade ocidental. (RESTREPO, 2013)

²⁴ Ricardo Sanín Restrepo é claro ao dizer que a diferença fundamental entre a democracia e os demais sistemas de atribuição ou designação de poder é que o sujeito, numa democracia, decide tanto o “como” governar, quanto quem será apontado para fazer cumprir as normas de conduta. (RESTREPO, 2013)

²⁵ O ponto central da encriptação é a especialização da linguagem, dos procedimentos e das regras de decisão previstas numa dada constituição. Com isso, o político torna-se técnica, cujo conhecimento é cada vez mais circunscrito a núcleos de iniciados. (RESTREPO, 2013, p. 114-115)

lógica da democracia, já que retira deste mesmo povo a competência de se governar (*archein*). (HINCAPIÉ;RESTREPO, 2013 p.116)

A subversão da democracia nos faz encaminhar para uma demo-arquia, pois segundo Hincapíe e Restrepo (2013,110):

El liberalismo nos propone un nicho contradictorio de los orígenes políticos, un poder original creando un poder que lo sustituya, lo describa y lo limite, en otras palabras, la negación misma del poder o de la *cracia* (krátos) del demos. La CRACIA de democracia significa poder ilimitado, fundante(no fundado) y siempre presente, cuya categoría definitiva es una “potencia” que no puede ser reducida a un marco que lo contenga y determine.

3.3 Críticas aos pressupostos teóricos do novo constitucionalismo latino-americano e da teoria crítica constitucional

Cuando yo fui a Perú, por ejemplo, me preguntaron: “¿Usted es partidário de Pizarro o de Atahualpa?” y yo respondí: “¿Y usted de quién es partidário, de Roma o de Cartago?”

Jorge Luis Borges, numa entrevista (Cambio 16, Madri 30 de agosto de 1976) (BORGES apud SILVA, 2011).

Capítulo LXVIII- O vergalho

Parei, olhei... Justos céus! Quem havia de ser o do vergalho? Nada menos que o meu muleque Prudêncio – o que meu pai libertara alguns anos antes. Cheguei-me; ele deteve-se logo e pediu-me a bênção; perguntei-lhe se aquele preto era escravo dele.

- É, sim, nhonhô. [...]

Logo que meti a faca do raciocínio, achei-lhe um miolo gaiato, fino, e até profundo [...] Agora, porém, que era livre, dispunha de si mesmo, dos braços, das pernas, podia trabalhar, folgar, dormir, desagrilhoado da antiga condição, agora é que ele se desbancava: comprou um escravo, e ia-lhe pagando, com alto juro, as quantias que de mim recebera. Vejam as sutilezas do maroto! (ASSIS, 1999, p.118)

IV- Desastrosas consequências de um requerimento

[...] Policarpo Quaresma, cidadão brasileiro, funcionário público, certo de que a língua portuguesa é emprestada ao Brasil [...] usando o direito que lhe confere a Constituição, vem pedir que o Congresso Nacional decrete o tupi-guarani, como língua oficial e nacional do povo brasileiro.²⁶(BARRETO, 2001,p.291)

A crítica que propomos a este novo constitucionalismo deriva da seguinte indagação: o projeto de descolonialidade não oculta em seu reverso um outro projeto de colonialidade? Esta pergunta pode ainda ser desmembrada em outra: se o discurso de descolonialidade, pedra fundamental do constitucionalismo latino-americano, não é apenas retórica de líderes políticos para se afirmarem no poder?

A denúncia de um projeto imperialista, universalizante e homogeneizante, engendrado a partir da modernidade liberal, oculta que a lógica política se pauta pelo binômio poder/não-poder. Os teóricos pós-colonialistas parecem esquecer que as relações de dominação existem (e existiram) mesmo entre aqueles povos que hoje se julgam vítimas do expansionismo europeu ou do poderio norte-americano²⁷.

A escravidão, por exemplo, já era uma prática disseminada na África, entre os próprios africanos, antes da chegada dos portugueses. Em seu clássico livro sobre a história do continente africano, Silva (2011, p.666 e 671) não titubeia nem se vale de eufemismos para afirmar a existência da escravidão na África pré-colonial²⁸. Segundo o historiador,

Ainda que haja grandes diferenças no espaço e no tempo, que o sistema não seja uniforme nem estático e varie conforme as condições sociais de produção, a estrutura demográfica, o estágio de desenvolvimento econômico e tantos outros fatores, o que chamamos de escravidão apresenta características básicas comuns, seja na Ásia, no Oriente Médio, na Europa, nas Américas ou na África. E podem enumerar-se estas características, que a distinguem de outras formas de exploração do homem [...] já se sugeriu que as exportações de escravos através do mar Vermelho tivessem somado, entre os anos 800 e 1600, dois milhões e quatrocentas mil cabeças. E as embarcadas nas cidades do litoral índico, oitocentas mil [...] com a mesma impossibilidade de medir o imensurável defrontar-se-á quem quiser fazer a conta dos escravos que atravessaram o Saara, ainda que só após a conquista árabe do norte da África. A cifra de 4.820.000 já foi, porém, oferecida, para o período entre 650 e 1600.

Ademais, Silva (2011, p.668 e 673) contesta a tese de que a escravidão no continente africano possa ser qualificada como uma forma mais benévola ou branda, ou até mesmo ser questionada a sua existência²⁹. Argumenta o africanista que

²⁷ Aderimos neste ponto à observação feita por José Adércio Leite Sampaio para quem “Em geral, associamos discursos de vitimização aos povos colonizados, perdendo a perspectiva de que, dentro de tais povos, há e houve processos perversos de colonização, mesmo antes do branco europeu resolver-se ‘*dominus mundi*’”. (SAMPAIO, 2013b)

²⁸ A escravidão no continente africano possui uma trajetória longínqua, estendendo-se até o século XX. Ela só foi abolida na Serra Leoa em 1928, na Etiópia em 1942 e na Arábia Saudita em 1962. Sabe-se pouco a respeito de seu passado mais remoto, embora haja relatos vagos da chegada de negros escravos ao Egito, à Grécia, à Roma e à Arábia pré-islâmica (SILVA, 2011, p.667)

²⁹ Reafirmando a tese da colaboração das elites africanas no tráfico transatlântico, Gates Jr. (2014, p.18) afirma: “levou a negociações diplomáticas e comerciais entre a Europa e a África, e entre a África e o Brasil, por exemplo. Era evidente que isso acontecia, desde que concedamos aos africanos o mesmo grau de iniciativa que presumimos aos europeus no exercício do tráfico de escravos, que era antes de tudo, lamento dizer, um negócio”

o escravo era propriedade do senhor e por ele utilizado como instrumento de dominação, sobretudo ao reproduzir-se e, assim, ampliar o número dos que ao amo se subordinavam. Estava de tal modo à mercê do dono que podia ser sacrificado ritualmente. E o era, nas cerimônias propiciatórias agrícolas, nos funerais de quem fora seu proprietário [...] e para enviar um recado aos mortos e servir de mensageiro junto aos antepassados[...] No Mali, em Songai, em Kano, em Zazau, em Canem-Bornu, houve escravos eunucos nos altos postos do estado. E concubinas. E soldados. E artesãos. E canoieiros. E carregadores. E serviços domésticos. E trabalhadores agrícolas.

Na América Latina pré-colombiana também se reproduzia toda uma estrutura de dominação e de hierarquia entre os povos indígenas.

Cite-se, por exemplo, o caso dos mexicas (astecas) que, no apogeu de seu desenvolvimento político e cultural,³⁰ forjaram uma própria história de suas origens e identidade. Conforme narra León-Portilla(2014,p.37), “*por volta de 1430, seu governante Itcoatl ordenou a queima dos livros antigos, tanto os anais quanto os de conteúdo religioso[...] em seu lugar foi desenvolvida e imposta uma nova tradição que transmitia uma imagem do passado adequada às exigências e ideais do grupo cuja dominação estava em processo de rápida expansão*”.

Após descrever a estrutura da sociedade asteca anterior à colonização, León-Portilla(2014,p.59-61) assinala que

às vésperas da invasão espanhola, *Tenochtitlan*-México, a metrópole asteca, era o centro administrativo de um vasto e complexo conglomerado político e socioeconômico [...] os espanhóis certamente perceberam que, no meio daquele mosaico de povos, culturas e línguas, os mexicas se sobressaíam como os criadores e governantes de uma complexa entidade política, com muitos contrastes tanto dentro quanto fora de sua grande metrópole. De um lado havia os ricos e poderosos *pipiltin* servidos pelos *macehualtin*; de outro, notavam-se diferenças radicais entre os *tlatoque* mexicas que governavam em muitas cidades e províncias submetidas a *Tenochtitlán* e os destituídos e obedientes *pipiltin* e *macehualtin* dos povos sob domínio asteca.

Meios de dominação entre os povos indígenas vieram a ser utilizados pelos europeus, como a *mita*, com a qual os incas

lançavam mão de trabalhos forçados para cultivar plantações com vistas ao fornecimento de provisões para os templos, aristocracia e o exército [...] nas mãos de Toledo, a *mita*, sobretudo no caso de Potosí, viria a ser o maior e mais oneroso esquema de exploração de mão de obra no período colonial espanhol (ACEMOGLU; ROBINSON. 2012, p.11-12).

³⁰ Cerca de sessenta anos antes da chegada dos europeus (LEÓN-PORTILLA, 2004, p.36)

Atualmente, o processo político no Equador, na Bolívia³¹ e na Venezuela³² é baseado na lógica do amigo vs. inimigo³³, sendo recorrentes a perseguição de adversários políticos, a censura à imprensa e o personalismo e o continuísmo das lideranças políticas.

Tudo isto demonstra que a lógica de dominação não é nem invenção tampouco exclusividade da modernidade liberal europeia. A prática política destes países mostra que as novas teorias constitucionais não conseguiram efetivamente superar as deficiências que a teoria crítica ressalva no pensamento liberal.

Talvez, a questão central da filosofia política não seja aquela indagação de Ricardo Sanín Restrepo acima mencionada, mas sim a pergunta que se faz Berlin (2009, p.77): por que os homens se submetem uns aos outros?

4 CONCLUSÃO

A teoria do poder constituinte encontra-se numa encruzilhada entre as filosofias política e constitucional. Ao longo do tempo, desde o liberalismo clássico até a moderna teoria crítica constitucional, buscou-se compreender “quem” e “como” se cria o direito que funda e regulamenta um determinado Estado.

Como o artigo demonstrou, as teorias liberal e crítica divergem profundamente em seus pressupostos e em suas análises sobre o poder constituinte. Não há uma verdade absoluta a respeito e nem se pretendeu construir uma neste trabalho; todavia, é importante examinarmos a trajetória do pensamento político-constitucional e as propostas que cada corrente ofereceu ao longo dos anos (ou séculos).

A nosso ver, a teoria crítica constitucional inova ao apontar disfuncionalidades e equívocos reiterados pelo pensamento liberal. Entretanto, as experiências constitucionais

³¹ MAYORGA (2005), ao tratar dos movimentos sociais capitaneados por Evo Morales, que posteriormente viria a ser presidente da Bolívia, já assinalava a radicalidade destas tendências que repudiavam veementemente as instituições políticas representativas. O sucesso desses movimentos antissistema, segundo o autor, demonstra que àquele tempo a crise da democracia boliviana e dos partidos políticos em responder às demandas sociais latentes na sociedade.

³² A conflagrada sucessão presidencial que se seguiu à morte do então Presidente Hugo Chávez é prova da radicalidade e autoritarismo do regime político venezuelano atual. Para COPPEDGE (2005) a paulatina deterioração da democracia na Venezuela desenvolveu-se ao longo da década de 1990, com tentativas de golpe de Estado e a emergência da liderança política de viés autoritário de Hugo Chávez.

³³ COPPEDGE (2005,p.292-293) afirma que a revolução chavista removeu todo os mecanismos de *checks and balances* da democracia liberal, por meio de duas etapas: retirando líderes políticos de postos onde seriam capazes de fiscalizar o presidente e promovendo as lideranças políticas leais ao movimento. Esse acirramento político teria contribuído inclusive para a tentativa de deposição de Chávez em 2002.

latino-americanas, tão caras à teoria crítica, parecem incorrer em equívocos e disfuncionalidades semelhantes, que são negligenciadas pelos teóricos críticos. Neste ponto, apesar de reverenciada por parte da doutrina, mostramo-nos céticos com relação ao novo constitucionalismo latino-americano ora emergente.

Abstract

The aim of this article is suggest a review of the constituent power theory from the modern political liberalism until the constitutional critical theory. Inicially it will be presented the main features of the classic theory created by Sieyès. After, it will be shown the new Latin American constitutionalism theory and the contributions of the constitutional critical theory. Eventually it will be given our critic about the theoretical foundations of the new Latin American constitutionalism, which repeats the errors of liberal theory.

Keywords: constituent power; liberalism; democracy; critical theory.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Por que as nações fracassam:** as origens do poder, da prosperidade e da pobreza. 1ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ASSIS, Machado. **Memórias Póstumas de Brás Cubas.** 4ª edição. Rio de Janeiro, Record: 1999

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral do poder constituinte o projeto constituinte de uma republica.** Coord: SAMPAIO, José Adércio Leite. Quinze anos de Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

BARRETO, Lima. O Triste fim de Policarpo Quaresma. In.: **Lima Barreto:** prosa seleta. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2011.

BERLIN, Isaiah. **Ideias políticas na era romântica:** ascensão e influência no pensamento moderno. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BETHELL, Leslie (organizador). **História da América Latina:** América latina colonial.

Volume I. 2ª edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

BRASIL. Constituição(1998). Constituição da República Federativa do Brasil. 35ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003

COPPEDGE, Michael. Explaining democracy deterioration in Venezuela through Nested inference. In.: HAGOPIAN, Frances; MAINWARING, Scott P. **The third wave of democratization in Latin America. Advances and setbacks**. New York: Cambridge University Press, 2005.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Poder constituinte e patriotismo constitucional**. Revista Argumenta, Jacarezinho - PR, n. 8, p. 9-56, Fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/95>>. Acesso em: 28 Jun. 2014.

FERES JÚNIOR, João; POGREBINSCHI, Thamy. **Teoria política contemporânea: uma introdução**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **A teoria da Constituição à luz dos movimentos do constitucionalismo(moderno), do neoconstitucionalismo (contemporâneo), do transconstitucionalismo e do constitucionalismo(latino-americano) plurinacional**. In.: MORAIS, Jose Luiz Bolzan de; BARROS, Flaviane de Magalhães (coordenadores). **Novo constitucionalismo latino-americano**. O debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes. 1ª edição. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FRAGOSO, João Luís Ribeiro; GOUVÊA, Maria de Fátima (organizadores). **O Brasil colonial: 1443-1580**. Volume I. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

GATES JR. Henry Louis. **Os negros na América Latina**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

HAGOPIAN, Frances e MAINWARING, Scott P. **The third wave of democratization in Latin America. Advances and setbacks**. New York: Cambridge University Press, 2005.

HUNTINGTON, Samuel. **A terceira onda: a democratização no final do século XX**. 1ª edição. São Paulo: Ática, 1994.

HINCAPIÉ, Gabriel Méndez; RESTREPO, Ricardo Sanín. **La constitución encriptada: nuevas formas de emancipación del poder global**. 2012. Disponível em <<http://www.uaslp.mx/Spanish/Academicas/FD/REDHES/Documents/N%C3%BAmero%208/Redhes8-05.pdf>> Acesso em: 03/08/2014

IGNATIEFF, Michael. Are the authoritarian winning? 2014. Disponível em <<http://www.nybooks.com/articles/archives/2014/jul/10/are-authoritarians-winning>> Acesso em: 03/08/2014

MAINWARING, Scott P.; PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. Latin American democratization since 1978. Democratic transitions, breakdowns, and erosions. In.: HAGOPIAN, Frances; MAINWARING, Scott P. **The third wave of democratization in Latin America. Advances and setbacks**. New York: Cambridge University Press, 2005.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Estado plurinacional e direito internacional**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Democracia e poder constituinte. In.: Coord: SAMPAIO, José Adércio Leite. **Quinze anos de Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Reflexões sobre democracia e poder constituinte**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 50, fev 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4553>. Acesso em : 31 jun 2014

MAYORGA, René Antonio. Bolivia's democracy at the crossroads. In.: HAGOPIAN, Frances; MAINWARING, Scott P. **The third wave of democratization in Latin America. Advances and setbacks**. New York: Cambridge University Press, 2005.

MORAIS, Jose Luiz Bolzan de; BARROS, Flaviane de Magalhães (coordenadores). **Novo constitucionalismo latino-americano**. O debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes. 1ª edição. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

MOUFFE, Chantal. **The democratic paradox**. London: Verso, 2009.

MÜLLER, Friederich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NEGRI, Antonio. **Cinco lições sobre Império**. 1ª edição. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

LEÓN-PORTILLA, Miguel. A Mesamérica antes de 1519. In.: BETHELL, Leslie(organizador). **História da América Latina: América latina colonial**. Volume I. 2ª edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

RESTREPO, Ricardo Sanín. **Teoría crítica constitucional: rescatando la democracia del liberalismo**. 1a ed. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011.

RESTREPO, Ricardo Sanín. **5 tesis desde el pueblo oculto**. 2012. Disponível em <<http://revistes.ub.edu/index.php/oximora/article/view/5245/7039>> Acesso em: 03/08/2014
SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio. **Qual igualdade?** Uma versão do anticonstitucionalismo. 2013b. Disponível em <<http://www.domtotal.com.br/colunas/detalhes.php?artId=3594>> Acesso em: 03/08/2014

SIEYÉS, Emmanuel Joseph. **A Constituição Burguesa: Qu'est-ce que le Tiers État?** Tradução Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, Alberto da Costa e. **A enxada e a lança: a África antes dos portugueses.** 5ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VIEIRA, José Ribas; DYNIEWICZ, Leticia Garcia Ribeiro. O Estado plurinacional na América Latina: diálogo conceitual entre multiculturalismo canadense e teoria pós-colonial. In.: MORAIS, Jose Luiz Bolzan de; BARROS, Flaviane de Magalhães (coordenadores). **Novo constitucionalismo latino-americano.** O debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes. 1ª edição. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (organizadores). **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas.** 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América latina. In.: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (organizadores). **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas.** 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2013.